

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.317 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE.(S) : ANTÔNIO RIBEIRO VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

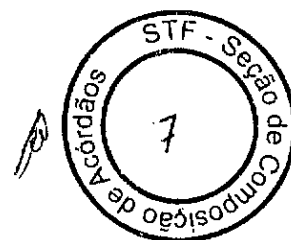
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. MILITAR TEMPORÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARREIRAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em converter os embargos de declaração em agravo regimental**, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.317 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE.(S) : ANTÔNIO RIBEIRO VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 23 de novembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Antônio Ribeiro Vargas e outros contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual manteve sentença que indeferira pedido de anulação do ato de licenciamento do serviço ativo da FAB. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

"5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o militar temporário não tem direito de continuar em atividade após o prazo de incorporação e de que não há contrariedade no princípio da isonomia quanto ao estabelecimento de critérios diferenciados para as carreiras militares dos sexos masculino e feminino.

Confira, a propósito, os seguintes julgados:

(...) 'Agravo regimental em recurso extraordinário. (...) 2. Serviço Militar. Licenciamento de militar temporário. 3. Permanência na atividade após cumprido o prazo de engajamento. Inexistência do direito a continuar em atividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 361.305-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27.3.2008).

RE 523.317 ED / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM O QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste tribunal no sentido de que não há violação do princípio da isonomia quando a discriminação tem por fundamento o caráter das atribuições e das funções exercidas. Neste sentido, RE 225.721, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 24.4.2004, e AI 511.131-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2005.

2. Tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação.

Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 599.353-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006 – grifos nossos).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 474-477).

2. Publicada essa decisão no DJe de 15.12.2009 (fl. 478), opõem Antônio Ribeiro Vargas e outros, ora Embargantes, em 16.12.2009, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 480-488).

3. Alegam os Embargantes que "o que se discute é o tratamento desigual entre iguais, já que o autor foi licenciado do serviço militar prestes a conquistar a estabilidade, no mesmo momento em que seus colegas de turma, com mesmo tempo e especialidade, foram estabilizados" (fl. 481).

RE 523.317 ED / RJ

Sustentam que, "quando proferido o v. acórdão combatido, os recorrentes já contavam bem mais de 19 anos de efetivo serviço ativo, tendo ultrapassado, em muito, os 10 anos exigidos por lei para se alcançar a estabilidade" (fl. 482).

Asseveram que "o pedido de aplicação do princípio da isonomia em relação ao Corpo Feminino da Aeronáutica não diz respeito ao direito de promoção nos moldes da Portaria n. 120/GM/84, direito que só poderia ser garantido ao Cabo da ativa, mas sim, em relação ao direito de adquirir a estabilidade militar aos 8 anos de serviço ativo" (fl. 481).

Requerem o provimento do presente recurso.

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

3. Como ressaltado na decisão agravada, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o militar temporário não tem direito de permanecer em atividade após o prazo de incorporação e de que a adoção de critérios diferenciados para as carreiras militares dos sexos masculino e feminino. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação. Agravo regimental provido” (RE 383.879-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 1º.8.2008).

E:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.

RE 523.317 ED / RJ

Serviço Militar: Licenciamento de militar temporário. 3. Permanência na atividade após cumprido o prazo de engajamento. Inexistência do direito a continuar em atividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 361.305-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

E ainda:

"EMENTA: Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000)" (AI 511.131-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ-15.4.2005).

4. Os argumentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.317**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : ANTÔNIO RIBEIRO VARGAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora